



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.597/14

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**, Sra. CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO **exercício de 2013**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2013. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações, alerta e recomendações.
PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.*

ACÓRDÃO APL – TC -00564/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.597/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO**, relativa ao **exercício 2013**, de responsabilidade da Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho, CPF 038596314-97.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de 504.725,98, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no total de R\$ 168.363,90, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no total de 860.605,88, implicando na inconsistência, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 122.414,06, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art 37, II, da Constituição Federal.
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, em desacordo com a RN TC Nº 05/2005.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, no valor de R\$ 14.928,00, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio, contrariando o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, com **juízo** pela **regularidade com ressalvas** das contas em exame; aplicação de **multa e recomendação** à gestora.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas no exercício de 2013 na gestão da Prefeita CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO.**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2013.**
- III. APLICAR MULTA à Prefeita, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 95,05 URF/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- IV. REMESSA de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

V. DETERMINAR à gestora para adoção das providências necessárias à regularização das situações levantadas pelo Órgão de Instrução, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia.

VI. ALERTA à gestora no sentido de:

- **Adotar providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência.**
- **Ser necessária a comprovação com notas fiscais no caso de aquisição de produtos ou serviços, inclusive recibos de médicos ou clínicas onde foram realizados os exames, destinados a pessoas carentes.**
- **Efetuar controle rigoroso dos gastos com combustível, de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento a Resolução nº 05/05.**

VIII. RECOMENDAR à gestora no sentido de:

- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
- **Providenciar medidas efetivas para a correção da falha em relação à ausência/deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente.**
- **Evitar pagamento a policiais, a título de cooperação e refeições, sem que seja nos exatos termos legalmente permitidos.**
- **Ter cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da economicidade.**
- **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
- **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de outubro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL